



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720870/2016-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.568 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente CICLO CAIRU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

PRELIMINAR. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Legítimas as exigências em procedimento fiscal conduzido nos termos da legislação tributária federal. O Auto de Infração lavrado por autoridade competente, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Fatos geradores vinculados a empréstimos de uma pessoa jurídica não podem ser considerados como os mesmos de empréstimos levados a efeito por outro contribuinte, ainda que existam operações de mútuo recíprocas entre eles.

MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE EMPRESAS. INCIDÊNCIA DO IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima,

Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovicz Belisario, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Reproduzo o relatório produzido pela DRJ por bem relatar os fatos.

1. Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada em epígrafe, foi lavrado, em 08/12/2016, o auto de infração de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF (fls. 02 a 07), que exige o recolhimento de R\$ 108.896,48 a título de imposto e R\$ 81.672,30 a

título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais (R\$ 50.389,32).

2. O lançamento fiscal refere-se à incidência de IOF sobre operações de mútuo de recursos financeiros com as pessoas jurídicas ligadas, quais sejam: Auto Posto Pimenta Bueno, Cairu Ind. De Bicicletas Ltda, Cairu Transportes, CCI Comércio de Combustíveis, Distribuidora de Gás Ribeiro.

3. Sobre os fatos apurados, a Autoridade lançadora, no TVF, traz as seguintes informações e considerações:

Tabela 3: Empréstimos concedidos

Cód. Conta	Conta	Tipo	S. Inicial	D/C	Débitos	Créditos	S. Final	D/C
1.02.01	DIREITOS REALIZÁVEIS A LONGO PRAZO	S	0		23.688.934,78	23.688.934,78	0	
1.02.01.02	CRÉDITOS COM EMPRESAS LIGADAS	S	0		23.688.934,78	23.688.934,78	0	
1.02.01.02.01	CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA	A	0		17.049.124,28	17.049.124,28	0	
1.02.01.02.03	CAIRU TRANSPORTES LTDA	A	0		3.982.363,51	3.982.363,51	0	
1.02.01.02.02	CCI - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL ITAPORANGA LTDA	A	0		1.530.634,26	1.530.634,26	0	
1.02.01.02.04	AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA	A	0		910.397,67	910.397,67	0	
1.02.01.02.08	DISTRIBUIDORA DE GÁS RIBEIRO LTDA	A	0		117.415,06	117.415,06	0	
1.02.01.02.06	TRR BRASDIESEL LTDA	A	0		99.000,00	99.000,00	0	

a) Em análise dos registros contábeis da contribuinte do ano-calendário 2012, efetuados por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD), verificou-se que a

contribuinte concedeu os seguintes empréstimos:

Como a contribuinte apresentou valores de créditos com pessoas ligadas, o que, em tese, constitui fato gerador do IOF e não declarou em DCTF débitos do

referido imposto, nem efetuou recolhimento deste tributo, intimou-se a contribuinte por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal para apresentar os contratos de empréstimo/mútuo, bem como o comprovante dos tributos recolhidos a tais operações (IOF), além de cópia da DCTF onde constam declarados os débitos de IOF.

b) Em 17 de junho de 2015, com o objetivo de eximir-se da tributação do IOF, a contribuinte protocolou a resposta na DRF de Ji-Paraná/RO, a qual

transcrevemos abaixo:

“ITEM 01 – Os contratos de mútuos entre as empresas interligada não foram elaborados à época dos fatos, por entendermos que tais operações financeiras pertencem ao um mesmo Grupo Econômico, ou seja, os sócios são proprietários das mesmas empresas. Dessa forma, foi definido como conta-corrente entre as empresas e efetuado devolução tão logo a empresa mutuária tivesse disponibilidade financeira. Como pode ser comprovado pela contabilidade, tais devoluções foram efetuadas dentro do exercício. **SEGUE ANEXO** a planilha onde consta os empréstimos e devoluções por parte da empresa mutuante, ou seja, Ciclo Cairu Ltda.

c) Em 11 de junho de 2016, a contribuinte envia a resposta via postal para a IRF de Vilhena/Rondônia, a qual transcrevemos abaixo:

“5. Em resposta, tem a informar a contribuinte que os empréstimos foram realizados na espécie “conta corrente”, haja vista que as empresas possuem o mesmo quadro societário, não tendo sido celebrado contrato de qualquer espécie para embasar os mútuos. Informa ainda que não foi recolhido qualquer título a valor de IOF relativa a essas operações e nem a apresentação da DCTF.”

A contribuinte cita em sua justificativa, que os empréstimos foram realizados na espécie “conta corrente”, devido o quadro societário de ambas as empresas serem os mesmos, cita ainda que não foi celebrado qualquer contrato para documentar tal situação.

d) Discorrendo sobre o art. 13 da Lei 9.779/99 e sobre os art. 7º, I, a, dos Decretos de nº 4.494, de 2002 e nº 6.306, de dezembro de 2007 e, ainda destacando o art. 7º, §§ 13 e 15 a16, do Decreto 6.306/2007, incluídos pelo Decreto 6.339/2008, explicita a forma de incidência e cálculo do IOF no caso de mútuos entre pessoas jurídicas, ainda traçando distinção entre crédito fixo e rotativo, afirmando que para o caso da autuada trata-se da

última espécie referida;

e) Esclarece que é descabida, inclusive por falta de documentos hábeis, a existência de empréstimos na modalidade “conta corrente” entre as empresas envolvidas, ressaltando que isto somente seria cabível se as operações questionadas tivessem ocorrido com a holding do grupo, o que não se verificou em concreto;

f) Afirma que sem a intervenção da holding e sem a devida formalização dos empréstimos examinados, aceitar a tese da “conta corrente” entre as demais empresas do grupo implicaria nulificar os princípios contábeis da Entidade e da Autonomia Patrimonial, algo claramente contrário à Ciência Contábil e à legislação de regência;

g) Nesta situação, havendo valor e prazo já fixados na data da operação, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à disposição, o imposto é calculado à alíquota de 0,0041% ao dia de empréstimo e a respectiva cobrança é feita na mesma data da concessão do empréstimo (data da entrega ou colocação dos recursos à

disposição do mutuário, art.10, VII dos Decretos de nº4.494, de 2002 e de nº 6.306, de 2007).

Através da verificação da Escrita Contábil apresentada pela contribuinte (responsável tributário do recolhimento do IOF), ficou claro que ocorreu **crédito rotativo** entre ela e as empresas ligadas.

g) O IOF devido na ocorrência de crédito rotativo, conforme legislação citada anteriormente, deve ser calculado relativamente a cada valor entregue ou colocado à disposição do mutuário durante o mês (ele é apurado e devido mensalmente). Toma-se por base, consoante o disposto no art. 7º, inciso I, alínea “a”, do Regulamento do IOF (Decreto nº 6.306, de 2007), o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês.

h) Inicialmente foi extraído das informações da escrituração contábil os empréstimos concedidos, registrados na conta 1.02.01.02 – Créditos com Empresas Ligadas, no qual foram elaboradas planilhas individualizadas por empresas, demonstradas nos Anexos I à VI, contendo os cálculos analíticos do IOF.

Tais planilhas contém a movimentação diária da conta acima citada, por empresa ligada, com os pagamentos efetuados pela empresa ligada (coluna Créditos), e os valores emprestados pela contribuinte (coluna Débitos), apurando assim os saldos devedores diários necessários ao cálculo do IOF, no qual foi aplicada a alíquota de 0,0041%.

Nas mesmas planilhas, calculamos os acréscimos devedores diários (coluna Débito), necessários ao cálculo do adicional instituído pelo Decreto nº 6.339, de 2008. Listamos abaixo as empresas ligadas, às quais foram concedidos créditos no ano de 2012, e os respectivos anexos onde demonstramos os cálculos do imposto devido:

Empresa Ligada	Cálculo Consolidado IOF	Anexo
Auto Posto Pimenta Bueno	4.233,21	Anexo I
Cairu Ind. De Bicicletas Ltda	70.148,65	Anexo II
Cairu Transportes	25.388,60	Anexo III
CCI Comércio de Combustíveis	7.486,43	Anexo IV
Distribuidora de Gás Ribeiro	1.251,13	Anexo V
TRR Brasdiesel	388,38	Anexo VI

i) Diante do exposto acima, foi efetuado o lançamento de ofício dos valores de IOF não recolhidos pela concessão dos empréstimos de mútuo (R\$ 108.896,40), tomando como base de cálculo as planilhas constante no Anexos.

4. Devidamente cientificada, a autuada apresentou contrarrazões em 11/01/2017 (fl. 257 a 267), arguindo preliminarmente:

a) Duplicidade de lançamento (*bis in idem*), pois as operações questionadas pela fiscalização já teriam sido tributadas por ocasião do auto de infração lavrado junto ao Processo Administrativo nº 13227720.761/2016-44, ou seja, a Auditora Fiscal que presidiu o procedimento fiscal e lavrou a atuação a que se refere este processo teria lançado o IOF sobre supostas operações de mútuo realizadas entre a recorrente e as demais empresas coligadas à ela, mesmo depois de já ter efetuado o lançamento do IOF relativamente a estas mesmas operações perante a Empresa Cairu Indústria;

b) Cerceamento do direito de defesa que dificultaria o exame e crítica da correção do lançamento, circunstância esta vinculada a divergências no anexo II do presente auto de infração, pois nele se verifica que a recorrente teria emprestado para a Cairu Indústria, em data de 02.01.2012 o valor correspondente a R\$ 167.214,84 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos).

Contudo, na tabela constante do anexo I ao relatório fiscal apresentado no Processo de nº. 13227720.761/2016-44, verifica-se que em data de 02.01.2012 não houve qualquer crédito correspondente ao valor em referência.

c) Que a situação descrita no item anterior alteraria por completo a base de cálculo do tributo devido, haja vista que, compulsando o relatório fiscal e respectivos anexos, verifica-se que a Autoridade lançadora utilizou como base de cálculo o valor dos repasses efetuados pela recorrente à Empresa Cairu Indústria e demais empresas coligadas e que teria desconsiderado valores que na realidade seriam repassados a título de “pagamento” dos empréstimos que teria efetuado perante aquela empresa. Deste modo, como os autos de infração em referência se referem às mesmas operações, a divergência ora apontada ensejaria cerceamento do direito de defesa.

d) Que a mesma situação descrita nos itens b e c se aplica em relação a existência de duas tabelas distintas para lançamento do IOF para as operações efetuadas perante uma mesma empresa, inclusive em uma mesma conta contábil, qual seja: 1.02.01.02.01 – Cairu Indústria de Bicicletas.

e) Nulidade por vício material, em face do exposto, pois estaria presente a inadequação descritiva em relação ao fato impositivo, impedindo assim o exercício pleno do direito à ampla defesa e ao contraditório, ao menos, sem que a Auditora Fiscal responsável pelo lançamento esclareça o porque da existência de duas tabelas distintas para lançamento dos valores supostamente devidos a título do IOF perante uma mesma empresa, **de onde foram retirados os valores que aparentemente discrepam entre si e, especialmente, o porque da divergência entre os valores apontados no presente auto de infração e os valores apontados no auto de infração lavrado por ocasião do processo administrativo de nº. 13227-720.761/2016-44.**

5. Aduziu, ainda, como prejudicial de mérito a necessidade de reunião para julgamento conjunto deste feito com o PAF 13227720.761/2016-44, pois as infrações se referem aos mesmos fatos.

6. No mérito, afirma a autuada que:

a) A respeito do lançamento efetuado a título de IOF em função dos empréstimos supostamente efetuados pela recorrente à empresa Cairu Indústria, importante asseverar que os mesmos não são devidos, ou, ao menos, são devidos em valores inferiores aos lançados pela Autoridade Fiscal. Com efeito, afirmou-se ao longo da fiscalização que as empresas não mantinham mútuos entre si, mas sim conta corrente contábil, haja vista configurarem empresas de um mesmo grupo econômico.

b) Na forma do voto vencedor para o acórdão nº. 3101001.094, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do CARF, quando se trata de contrato de conta-corrente

não há um empréstimo, propriamente dito, as partes estabelecem uma relação na

qual cada uma delas pode estar simultaneamente na posição de credor e devedor

o que lhe dá a característica de contrato bilateral, com direitos e obrigações recíprocas. Ocorre que aquele que tem a posse do numerário não está livre para

fazer dele o que quiser, pois se o depositante requerer o numerário, aquele deverá restituí-lo imediatamente.

c) Da análise dos livros razões apresentados pela recorrente observa-se claramente que não houve operação de mútuo entre as empresas, mas sim verdadeira conta corrente contábil, operações estas realizadas entre as empresas do mesmo grupo econômico desde o início da sua existência.

Com efeito, o livro razão utilizado como documento hábil para o lançamento do IOF demonstra claramente que as operações de remessa de valores entre as empresas ocorrem diuturnamente, com transações de créditos e débitos que são

realizadas na medida da necessidade de caixa de cada uma das empresas do grupo.

d) (...) muito embora não se tratem de empresa controlada e controladora, a situação em tela não desnatura a natureza jurídica da operação, razão pela qual indevido o lançamento do IOF ora guerreado, conforme jurisprudência do CARF, in verbis:

IOF. RECURSOS DA CONTROLADA EM CONTA DA CONTROLADORA.
CONTA CORRENTE. RAZÃO DE SER DA HOLDING.

Os recursos financeiros das empresas controladas que circulam nas contas da controladora não constituem de forma automática a caracterização de mútuo, pois dentre as atividades da empresa controladora de grupo econômico está a gestão de recursos, por meio de conta-corrente, não podendo o Fisco constituir

uma realidade que a lei expressamente não preveja.

Recurso Voluntário Provido (CARF, 1ª Turma Ordinária, processo nº. 11080.015070/2008-00, Ac. Nº. 3101-001.094, Rel. Coríntio Oliveira Machado, publicado em 04/07/13)

e) (...) a Sra. Auditora Fiscal utilizou como base de cálculo o valor dos repasses efetuados pela recorrente à Empresa Cairu Indústria e demais empresas coligadas, desconsiderando os valores que na realidade seriam repassados a título de “pagamento” dos empréstimos que teria efetuado perante aquela empresa.

Ora, se as operações em questão foram consideradas operações de “crédito rotativo” é certo que apenas as diferenças a maior, a título de créditos perante a empresa Cairu Indústria, poderiam ser utilizadas como base de cálculo.

f) Como exemplo cita-se às seguintes operações, ocorridas em 01/05/2012 e 02/05/2012:

(...) a partir do saldo devedor que a recorrente possuía perante a Cairu Indústria, o valor repassado de R\$ 104.003,98 (cento e quatro mil, três reais e oito centavos) não constituiria integralmente mútuo, haja vista que o montante

correspondente a R\$ 61.982,21 (sessenta e um mil, novecentos e oitenta e dois

reais e vinte e um centavos) foi repassado a título de pagamento do empréstimo contraído.

Assim, o valor repassado de R\$ 104.003,98 (cento e quatro mil, três reais e oito

centavos) para a empresa Cairu Indústria não configuraria, dentro do raciocínio apresentado pela Sra. Auditora Fiscal, empréstimo efetuado pela recorrente em favor da empresa Cairu Indústria. Pelo contrário, o valor de R\$ 61.982,21 (sessenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos) deveria ser considerado pagamento do “empréstimo” que havia tomado anteriormente da outra empresa do grupo, ao passo que efetivamente, somente teria emprestado o valor correspondente a R\$ 42.021,77 (quarenta e dois mil, vinte e um reais e setenta e sete centavos), sendo este o valor que deveria ser utilizado como base de cálculo para lançamento do tributo, caso este fosse efetivamente devido.

(...) razão pela qual o cálculo apresentado pela Sra. Auditora Fiscal resulta em

tributo a maior do que o efetivamente devido pela recorrente.

g) (...) não resta outra alternativa no presente caso, até para preservação da boa-fé inerente aos atos administrativos, requer-se desde já seja o feito convertido em diligência para o fim de determinar a Sra. Auditora Fiscal que esclareça qual a base de cálculo efetivamente utilizada para fins de lançamento do tributo, a fim de que possa a recorrente comprovar que a base de cálculo utilizada no lançamento do tributo é inadequada, dado o fato das operações entre as empresas constituírem-se em operações realizadas diariamente em conta corrente, ou conforme entendimento da Sra. Auditora Fiscal, em crédito rotativo.

7. Nos termos da argumentação anteriormente mencionada, pede a autuada:

a) À guisa da decisão proferida no acórdão de nº. 16-243402, requer-se sejam os presentes autos reunidos aos autos de nº. 13227-720.761/2016-44, haja vista que as infrações se referem aos mesmos fatos tributáveis.

b) Requer ainda seja declarado nulo o ato de lançamento dada a existência de vício formal, conforme apontado nas preliminares à esta defesa, e, consequentemente, a insubsistência do crédito tributário dele decorrente.

c) Alternativamente, não sendo atendido o pedido anterior, requer seja o feito convertido em diligência para que a Sra. Auditora Fiscal esclareça as divergências apontadas no tópico III da presente impugnação.

d) Outrossim, requer ainda seja julgado procedente este recurso para o fim de declarar indevidos os lançamentos efetuados a título de IOF sobre as operações de empréstimo, haja vista referidas operações se constituírem como

operações de “conta corrente contábil”, sendo indevido, portanto, o IOF lançado.

e) Alternativamente, não sendo atendido o pedido anterior, requer seja o feito convertido em diligência para o fim de determinar à Sra. Auditora Fiscal que esclareça a base de cálculo utilizada para lançamento do IOF.

f) Convertido o feito e em diligência, requer seja intimada a recorrente para manifestar-se a respeito dos esclarecimentos eventualmente prestadas pela Sra.

Auditora Fiscal, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

g) Ato contínuo, seja acolhida a presente impugnação para o fim de que, verificando estar a base de cálculo utilizada para lançamento do IOF em desacordo com as operações realizadas e legislação de regência, seja determinada a readequação dos valores lançados a título de IOF.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ de Curitiba (PR), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade sem a demonstração de prejuízo à defesa.

NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

Descabe falar em nulidade por vício material, sob alegação de desconhecimento da origem das informações utilizadas pela Autoridade Administrativa, quando a autuação, de forma inequívoca, tem por fundamento de suas apurações dados, registros e demonstrações produzidas pelo próprio autuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Fatos geradores vinculados a empréstimos de uma pessoa jurídica não podem ser considerados como os mesmos de empréstimos levados a efeito por outro contribuinte, ainda que existam operações de mútuo recíprocas entre eles.

OPERAÇÕES DE MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, assim como entre pessoa jurídica e pessoa física, sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

IOF SOBRE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CÁLCULO. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS.

É correto o cálculo do tributo devido que leva em consideração a movimentação diária, por empresas ligadas, com os pagamentos por elas efetuados (Créditos), e os valores emprestados pela autuada (Débitos), apurando-se assim os saldos devedores diários sobre os quais incide o IOF, à alíquota de 0,0041%, bem como a incidência do adicional de 0,38% sobre os acréscimos devedores diários, na forma do Decreto nº 6.339, de 2008.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado o contribuinte ingressou com Recurso voluntário replicando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

O presente processo trata de auto de infração, para exigência de crédito tributário de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. O lançamento fiscal refere-se à incidência de IOF sobre operações de mútuo de recursos financeiros com as pessoas jurídicas ligadas, quais sejam: Auto Posto Pimenta Bueno, Cairu Ind. De Bicicletas Ltda, Cairu Transportes, CCI Comércio de Combustíveis, Distribuidora de Gás Ribeiro.

A recorrente alega que não se trata de mútuo e sim de operação de conta corrente entre empresas com o mesmo quadro societário. Passamos a análise das teses recursais.

II – PRELIMINARMENTE – DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Preliminarmente a recorrente alega que houve cerceamento de defesa capaz de ocasionar a nulidade do auto de infração devido a erro no ato de lançamento.

RV: Ora, dos argumentos suscitados pela DRJ verifica-se claramente erro no ato de lançamento que prejudica a defesa da recorrente. Não se olvide dizer que o acórdão da DRJ pudesse esclarecer qualquer dúvida suscitada pela recorrente, dado que o mesmo apresenta inconsistências de ordem lógica.

Isso porque, ao contrário do que afirma a DRJ, de a autora teria criado uma nulidade a partir da análise dos ativos das empresas Ciclo Cairu e Cairu Indústria, devendo ela analisar que a conta do ativo de Empréstimos Concedidos (código 1.02.01.02.01), representa na realidade um débito para CAIRU INDÚSTRIA não em sua conta idêntica do Ativo (Empréstimos Concedidos - código 1.02.01.02.01), mas sim na conta contábil Caixa ou Bancos, com um registro a crédito em conta do Passivo, os lançamentos efetuados não foram realizados a partir da análise das referidas contas, mas sim a partir de tabelas elaboradas manualmente pelo Sr. Auditor Fiscal, sem a identificação da conta contábil correspondente.

O acórdão recorrido tratou do assunto nas seguintes palavras:

DRJ: A obrigação formalmente constituída contra a autuada está expressa no Auto de Infração de folhas 02 a 07, do qual cumpre colacionar o seguinte:

(...)

Listamos abaixo as empresas ligadas, às quais foram concedidos créditos no ano de 2012, e os respectivos anexos onde demonstramos os cálculos do imposto devido:

Empresa Ligada	Cálculo Consolidado IOF	Anexo
Auto Posto Pimenta Bueno	4.233,21	Anexo I
Cairu Ind. De Bicicletas Ltda	70.148,65	Anexo II
Cairu Transportes	25.388,60	Anexo III
CCI Comércio de Combustíveis	7.486,43	Anexo IV
Distribuidora de Gás Ribeiro	1.251,13	Anexo V
TRR Brasdiesel	388,38	Anexo VI

Diante do exposto acima, foi efetuado o lançamento de ofício dos valores de IOF não recolhidos pela concessão dos empréstimos de mútuo (R\$ 108.896,40), tomando como base de cálculo as planilhas constante no Anexos. (destaques acrescidos)

20. O que foi anteriormente reproduzido mostra de forma cristalina que não existem, nos anexos do TVF, duas tabelas distintas de cálculo de IOF para as operações envolvendo CAIRU INDÚSTRIA. O texto da folha 20, reproduzido no parágrafo anterior, aponta de forma clara que o Anexo III (fl.38) se reporta às operações com CAIRU TRANSPORTES e não a CAIRU INDÚSTRIA, fato que, por si, já afasta o sofisma da existência de dois demonstrativos divergentes sobre os mesmos fatos geradores.

21. No tema em comento, temos tão somente um erro de cabeçalho na folha 38, apontando para CAIRU INDÚSTRIA ao invés de CAIRU TRANSPORTE. De plano, tal fato poderia levar a pergunta se tal falha não induziria a autuada em justa dúvida sobre os valores envolvidos, mas não é este o caso.

Não há nos autos qualquer dos requisitos de nulidade nos termos da legislação vigente, artigo 59 do Decreto n.º 70.235 de 1972, que são:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Outrossim, verifico que a recorrente exerceu a sua ampla defesa, a ele foram dados prazos e acesso aos argumentos da fiscalização, haja vista as teses recursais muito bem delineadas no decorrer do processo.

Nestes termos rejeito a preliminar do cerceamento de defesa.

III – PRELIMINARMENTE – DO *BIS IN IDEM* - DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO

Uma segunda preliminar arguida pela Recorrente diz respeito ao lançamento do IOF em duplicidade. Vejamos:

RV: Pois bem, no presente caso, a Auditora Fiscal lança o IOF sobre supostas operações de mútuo realizadas entre a recorrente e as demais empresas coligadas à ela, mesmo depois de já ter efetuado o lançamento do IOF relativamente a estas mesmas operações perante a Empresa Cairu Indústria.

Ora, já tendo sido os respectivos fatos geradores tributados perante a empresa Cairu Indústria, não assiste razão à Sra. Auditora Fiscal quando pretende, novamente, realizar a cobrança do IOF que há havia lançado anteriormente, sob pena de permitir-se no presente caso o *bis in idem*, o que é vedado pela legislação pátria.

Assim, já tendo sido tributadas as operações em referência perante a empresa Cairu Indústria, por ocasião do lançamento efetuado nos autos de nº. 13227-720.761/2016-44, deve ser declarado insubsistente o crédito tributário aqui guerreado, ao menos no tocante às operações realizadas entre a recorrente a empresa Cairu Indústria, haja vista os lançamentos já efetuados perante aquela empresa, conforme acima mencionado.

A despeito dessa possível duplicidade o acórdão recorrido apresentou as seguintes alegações:

DRJ: 9. Afirma a autora que, no caso concreto, se impõe a reunião deste feito com o PAF 13227-720.761/2016-44, pois as infrações se referem aos mesmos fatos tributáveis.

10. A alegação em exame não merece acolhida, pois neste feito a autuação

lavrada vincula-se a operações de crédito realizadas pela autuada, na condição de provedora de recursos, com outras pessoas jurídicas, e que foram, em seus totais, registradas em ECD apresentada à fiscalização. Cabendo reproduzir o seguinte trecho do TVF (fl. 14):

Em análise do registros contábeis da contribuinte do ano-calendário 2012, efetuados por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD), verificou-se que a contribuinte concedeu os seguintes empréstimos:

Tabela 3: Empréstimos concedidos

(...)

11. Os fatos tratados neste processo vinculam-se às consequência tributárias das operações de crédito ativas da autuada, ao passo que no PAF 13227-720.761/2016-44 são tratadas operações de crédito ativas da CAIRU INDÚSTRIA DE BICICLETAS LTDA.

12. Em suma, a autuada responde apenas pelos recursos que saíram de seu patrimônio, vinculados às operações de crédito tratadas nesta autuação. Assim, não responde pelo que ocorreu na CAIRU INDÚSTRIA DE BICICLETAS LTDA.

13. Os fatos geradores em cada um dos processos em questão são, portanto, distintos, sendo absolutamente inidônea a alegação de lançamento em duplicidade, pois de modo algum os processos em questão afetam as mesmas operações.

14. O que alega a defesa é o mesmo que afirmar que a autuação relativa à CAIRU INDÚSTRIA teve por base o ingresso dos recursos decorrente de seus empréstimos junto a autuada CICLO CAIRU, o que não corresponde, de modo, algum à realidade.

15. Em suma, nenhuma das alegações em exame tem sentido ou fundamento.

16. Anote-se que a alegação de necessidade de reunião dos processos vincula-se a interpretação da autuada quanto à existência de “conta corrente” entre as empresas do grupo econômico a que pertencem, bem como quanto ao seu entendimento sobre a forma de tributação nos casos de crédito rotativo, mas essas teses, tanto quanto o pedido em exame, não procedem, como se demonstra adiante, sendo inegável distinção entre os fatos geradores tratados neste processo e os que foram abordados na autuação contra CAIRU INDÚSTRIA.

Neste tópico vale contextualizar que a existência de conta corrente entre as empresas Cairu Indústria e a Ciclo Cairu (recorrente deste processo) e o valor em questão que fora caracterizado como mútuo, são integralmente os valores emprestados pela contribuinte, de onde inclusive se apurou o IOF sob a alíquota de 0,38% prevista no Parágrafo 15º do Art. 7º do Decreto nº 6.306/2007.

Com efeito, a partir do saldo devedor que a recorrente possuía perante a Cairu Indústria, culminou na aplicação da alíquota de 0,0041% sobre tais saldos, previsto na alínea “a”, inciso I, Art. 7º do Decreto n. 4.494/2002.

Portanto, coadunado com o entendimento da DRJ de que os fatos tratados em ambos os processos não se vinculam, pois tratam de saídas autônomas praticadas pelas empresas. Tal preliminar acaba por se confundir com o mérito, dado que para seu julgamento há de se enfrentar o mérito fruto da impugnação ao auto de infração, para aferir se a existência de operações oriundas de um contrato de conta corrente ainda que por afastar a verossimilhança com o contrato de mútuo, pudesse vir a tratar o saldo devedor como sendo este o valor que deveria ser utilizado como base de cálculo para lançamento do tributo, caso este fosse efetivamente devido, cenário que fora aventado pela recorrente no seu Recurso Voluntário (fls. 2046/2047).

Por estas razões não acolho a preliminar de duplicidade de lançamento e passo a análise do mérito.

IV – DO IOF COBRADO EM FUNÇÃO DOS CRÉDITOS EM CONTA CORRENTE CONTÁBIL

Em sua defesa o Recorrente alega não ser devida a autuação pelas seguintes razões:

RV: Da análise dos livros razões apresentadas pela recorrente observa-se claramente que não houve operação de mútuo entre as empresas, mas sim verdadeira conta corrente contábil, operações estas realizadas entre as empresas do mesmo grupo econômico desde o início da sua existência.

Com efeito, o livro razão utilizado como documento hábil para o lançamento do IOF demonstra claramente que as operações de remessa de valores entre as empresas ocorrem diuturnamente, com transações de créditos e débitos que são realizadas na medida da necessidade de caixa de cada uma das empresas do grupo.

Daí porque, diferentemente do que alega a Sra. Auditora Fiscal, no caso em questão não há um mútuo celebrado entre as empresas, mas verdadeira operação de conta corrente contábil.

Importante destacar que, muito embora não se tratem de empresa controlada e controladora, a situação em tela não desnatura a natureza jurídica da operação, razão pela qual indevido o lançamento do IOF ora guerreado, conforme jurisprudência do CARE, *in verbis*:

Subsidiariamente a recorrente requer ainda que, caso se entenda que de fato as operações tratam de contrato de mútuo, que a base de cálculo a ser considerada considere os seguintes pontos:

Compulsando o relatório fiscal e respectivos anexos, verifica-se claramente que a Sra. Auditora Fiscal utilizou como base de cálculo o valor dos repasses efetuados pela recorrente à Empresa Cairu Indústria e demais empresas coligadas, desconsiderando os valores que na realidade seriam repassados a título de “pagamento” dos empréstimos que teria efetuado perante aquela empresa.

Ora, se as operações em questão foram consideradas operações de “crédito rotativo” é certo que apenas as diferenças a maior, a título de créditos perante a empresa Cairu Indústria, poderiam ser utilizadas como base de cálculo.

Para melhor demonstrar o raciocínio, recorre-se da tabela apresentada pela Sra. Auditora Fiscal para elaboração do cálculo do tributo devido (ANEXO - III). De acordo com a referida tabela, em data de 01/05/2012 a recorrente possuía um débito perante a

Cairu Indústria no montante correspondente a R\$ 61.982,21 (sessenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos). Por sua vez, em data de 02/05/2012, a recorrente teria emprestado à Cairu Indústria um valor correspondente a R\$ 104.003,98 (cento e quatro mil, três reais e oito centavos), sendo este último o valor utilizado como base de cálculo para lançamento do tributo.

Contudo, o valor em questão não figura integralmente como o mútuo que pretende caracterizar a Sra. Auditora Fiscal. Com efeito, a partir do saldo devedor que a recorrente possuía perante a Cairu Indústria, o valor repassado de R\$ 104.003,98 (cento e quatro mil, três reais e oito centavos) não constituiria integralmente mútuo, haja vista que o montante correspondente a R\$ 61.982,21 (sessenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos) foi repassado a título de pagamento do empréstimo contraído.

Assim, o valor repassado de R\$ 104.003,98 (cento e quatro mil, três reais e oito centavos) para a empresa Cairu Indústria não configuraria, dentro do raciocínio apresentado pela Sra. Auditora Fiscal, empréstimo efetuado pela recorrente em favor da empresa Cairu Indústria. Pelo contrário, o valor de R\$ 61.982,21 (sessenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos) deveria ser considerado pagamento do “empréstimo” que havia tomado anteriormente da outra empresa do grupo, ao passo que efetivamente, somente teria emprestado o valor correspondente a R\$ 42.021,77 (quarenta e dois mil, vinte e um reais e setenta e sete centavos), sendo este o valor que deveria ser utilizado como base de cálculo para lançamento do tributo, caso este fosse efetivamente devido.

As razões recursais decorrem do julgamento de piso que ao julgar a impugnação esclareceu que:

DRJ: 37. Ora, no caso do julgado em que se escora o argumento de defesa, a descaracterização da operação sujeita ao IOF se fundou em uma das atividades precípua da holding ou controladora de grupo econômico, qual seja, a gestão de recursos do grupo. Já, no caso examinado neste processo, as transações objeto de autuação não dizem respeito a operações com holding respectiva (CAIRU PARTICIPAÇÕES S/A).

38. Portanto, a alegação de que estamos diante de uma “conta corrente” entre empresas do mesmo grupo econômico não socorre a autuada, observando que não há formalização de qualquer avença nesse sentido e de que a autuada não apresentou outros documentos comprobatórios de suas alegações.

39. Aceitar a “conta corrente” informal alegada pela autuada implicaria nulificar o princípio contábil da Entidade, levando a existência de uma espécie de Caixa única entre pessoas jurídicas distintas.

40. Não há dúvida, portanto, que a situação concreta da autuada atrai a incidência do previsto no art. 13 da Lei 9.779/99, dispositivo que fixa que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se ao

IOF, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da concessão do crédito.

41. Também está correta a interpretação da Autoridade lançadora quanto ao movimento de recursos em questão, trata-se, evidentemente, de crédito rotativo no qual ocorrem concessões de empréstimos e amortizações continuamente, pois não há valor e prazo fixos previamente definidos.

42. Conforme bem esclarece o TVF (fl. 16), a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês. O imposto é calculado à alíquota de 0,0041% (art.7º, I, a, dos Decretos de nº 4.494, de 2002 e nº 6.306, de dezembro de

2007). Tal afirmação da Autoridade lançadora se espelha no cálculo que levou a efeito e que está registrado nos anexos do TVF (fl. 24 e seguintes), existindo em todas as planilhas correspondentes coluna com o título “IOF normal BC * 0,0041%”.

43. O teor das planilhas que forma o anexo do TVF, por si, afasta a afirmação da defesa de que a Autoridade lançadora desconsiderou pagamentos dos empréstimos efetuados, pois a mecânica de cálculo expressa nas referidas planilhas, ao tratar de saldos devedores, **leva em conta os recursos enviados e os pagamentos correspondentes a cada empréstimo.**

Dito isso, adentra-se à questão de fundo da lide.

Como se depreende, o legislador acolheu como fato gerador do IOF as operações de créditos correspondentes a mútuo de recursos financeiros aplicando-lhes as mesmas normas das operações de financiamento e empréstimos praticados pelas instituições financeiras.

De fato, não se confunde o mútuo de recursos financeiros celebrados entre pessoas jurídicas e as operações típicas de um contrato de conta. Contudo, o legislador ao interpretar o que dispõe o caput do art. 13 da Lei nº 9.779/99, lei válida e vigente, equiparou os efeitos da tributação, entendendo ser ambos fatos geradores do IOF sujeitos às regras de tributação.

A legislação tributária que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF sobre operações de mútuos entre pessoas jurídicas, assim dispõe:

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

Decreto nº 4.494, de 03 de dezembro de 2002:

“Art. 2º O IOF incide sobre:

I operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

(...)

b) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13).(destaque não original)

Da Base de Cálculo e das Alíquotas Reduzidas

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

2. mutuário pessoa física: 0,0041%;

b) quando ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041% ao dia;

2. mutuário pessoa física: 0,0041% ao dia;

DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007.

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

(...)

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

§ 13. Nas operações de crédito decorrentes de registros ou lançamentos contábeis ou sem classificação específica, mas que, pela sua natureza, importem colocação ou entrega de recursos à disposição de terceiros, seja o mutuário pessoa física ou jurídica, as alíquotas serão aplicadas na forma dos incisos I a VI, conforme o caso.

§ 14. Nas operações de crédito contratadas por prazo indeterminado e definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, aplicar-se-á a alíquota diária prevista para a operação e a base de cálculo será o valor do principal multiplicado por trezentos e sessenta e cinco.

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008).

§ 16. Nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I, o inciso III, e a alínea “a” do inciso V, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 2008).

O contrato de mútuo financeiro encontra sua definição no art. 586 do Código Civil¹, sendo um negócio jurídico bilateral no qual o mutuário é obrigado a devolver ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo caracteriza-se, portanto, como sendo o empréstimo de coisas fungíveis. Além disso, tem como função econômica permitir que o mutuário utilize temporariamente da coisa fungível com obrigação de a restituir. Há no contrato de mútuo uma predeterminação das posições de credor e devedor e do valor a restituir.

O que se vê normalmente em casos análogos é a tentativa por parte dos contribuintes em desenvolver argumentos valendo-se do pragmático conceito de mútuo do direito civil para afastar a incidência de IOF, alegando que contrato de conta corrente não é empréstimo.

É comum por meio dos contratos de conta corrente, empresas de um mesmo grupo exercer a gestão dos recursos. Por essência, no contrato de conta corrente entre empresas do mesmo grupo não haveria um empréstimo, mas uma relação em que as empresas poderiam estar simultaneamente na posição de credor e devedor. Assim, haveria característica de contrato bilateral, com direitos e obrigações recíprocas, especialmente com a finalidade de maximizar recursos de operações comerciais e industriais.

Comumente os contratos de conta corrente são característicos nas holdings que controla, faz a gestão de recursos por meio de conta corrente, consequentemente administra o caixa do grupo.

Em suma, o que temos que perquirir é se a existência de um contrato de conta corrente sucede um contrato de mútuo, tornando os fluxos financeiros dele decorrentes sujeitos à hipótese de incidência do “IOF-crédito”?

A simples existência da operação em si é suficiente para caracterização do fato gerador do IOF ou se, é necessário que sejam produzidas provas que demonstrem a destinação dos recursos?

Cabe ressaltar que não se trata de uma mera equiparação entre conta corrente e mútuo, no sentido de concluir e autorizar a exigência do IOF. Compulsando os autos constata-se que a recorrente (autuada), não apresentou o Contrato de Conta Corrente entre as empresas ligadas, impossibilitado aferir as reais intenções estabelecida entre as partes ao firmar esse contrato, na busca de descaracterizar qualquer remissão as operações que correspondam as operações de mútuo, o que estar-se por fazer de forma análoga pelo ente tributante, de forma a exigir o IOF. Portanto não se pode olvidar que a autuação estaria alicerçada em critérios econômicos para instituir indevida exigência tributária não prevista em lei.

Em que pese o meu entendimento acerca de um contrato de conta corrente, sendo este típico com características próprias, previsto nos arts. 253 e 432 do Código Comercial de 1850 e no art. 4º da Lei 7.357/1985 (Lei do Cheque), que também expressamente dispõe a respeito da "conta corrente contratual", é imperioso que autuada comprove não só através de um “contrato”, onde seja possível verificar a origem das operações, assim como os valores a circular

¹ Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

em conta corrente, ou seja, elementos que subsidiem e afastem qualquer ato teleológico sobre a controvérsia posta, o que não consta nos autos.

No olhar de julgador, compreendendo a tenacidade entre os contratos de conta corrente e do contrato de mútuo, seria imprescindível para compreensão da incidência ou não do tributo em questão averiguar se nos contratos de conta corrente ou na utilização da conta corrente contábil haja, concomitantemente, operações de concessão de crédito correspondentes a mútuo. Esta verificação pressupõe detida análise dos elementos característicos das duas figuras:

- se o contrato é típico ou atípico;
- se o contrato é convencional ou real;
- seus objetos;
- a natureza das tradições;
- se o contrato é bilateral ou unilateral;
- se o contrato é oneroso ou gratuito;
- seu aspecto subjetivo (credores ou devedores);
- a cobrança de juros e
- o prazo (determinado ou indeterminado).

A matéria é interativa neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo sido enfrentada inúmeras vezes e que ainda gera muita controvérsia. Sabe-se que a incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras é um dos temas discutidos pelo e. Supremo Tribunal Federal, onde tramita na sistemática da Repercussão Geral (Leading Case: **RE 590.186** de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski), porém sem decisão definitiva até o momento do julgamento deste PAF.

Dessa forma, diante todo o exposto e de que a autuada (interessada), não trouxe aos autos elementos que pudesse descaracterizar o enquadramento como empréstimos, ou mesmo a inexistência de um caixa único² entre as empresas ligadas ao seu grupo empresarial, em relação a tais operações demonstradas nas planilhas individualizadas por empresas (Anexos I à VI), sujeitam-se ao IOF, nos termos dos diplomas legais citados, bem como no que rege o Princípio da Entidade, conforme se extrair da leitura do artigo 4º da Resolução CFC nº 1.111/2007, in verbis:

Seção I

² O contrato de conta corrente (sweep account) é usualmente utilizado para a prática de "caixa único" (Cash pooling) dentro de um grupo de empresas coligadas. Esse conceito se refere a um acordo de liquidez dentro de um grupo econômico, através de um centro de controle financeiro, que tem por função remover o excesso de liquidez de certas empresas do grupo ou compensar quedas de liquidez através de transferências caracterizando-se pelo elemento de gestão centralizada do caixa. Para isso, a "conta única" (Master Account), que controla tanto os repasses quanto os recebimentos das empresas coligadas, é gerida pela empresa controladora (parente company) normalmente uma holding.

O Princípio da Entidade

Art. 4º O Princípio da Entidade reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Parágrafo único - O Patrimônio pertence à Entidade, mas a recíproca não é verdadeira. A soma ou agregação contábil de patrimônio autônomos não resulta em nova Entidade, mas numa unidade de natureza econômico contábil.

Sendo assim, entendo por correto o lançamento da fiscalização dentro do contexto fático desse contencioso administrativo.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e no mérito negar provimento.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa